



Acórdão 00477/2023-9 - Plenário

Processos: 01449/2022-6, 06870/2018-8, 09732/2014-2

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA DA PENHA LOURENCO CHAVES

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: TATIANA PREZOTTI MORELLI

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE PENSÃO –NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 04096/2021 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 06870/2018, que concedeu o registro à Portaria n.º 183/2018, por meio da qual o IPAMV concedeu pensão por morte à Sra. Maria da Penha Lourenço Chaves, esposa do ex-segurado Sr. Adevaldo Lubarch Chaves, a partir de 30/05/2018.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 04096/2021, para “*anular a Decisão TC-04096/2021-1 – 2ª Câmara e, assim não entendido, reformar a v. Decisão TC-04096/2021-1 – 2ª Câmara para que o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem adote as medidas saneadoras para: (a) que retifique o ato de pensão por morte para nele*”

indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, conforme demonstrado na Manifestação do Ministério Público de Contas 00184/2021-4, do Processo TC-06870/2018-8; e (b) que faça a indicação na planilha de fixação do benefício de pensão por morte do fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes dos proventos percebidos pelo instituidor do benefício, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, apresentando, ainda, esclarecimentos quanto à modificação do valor do “tempo integral” e a inclusão da rubrica “complementação lei mun. n.º 7674/09” a fim de demonstrar as suas respectivas regularidades”.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00247/2022-4**, determinei a **notificação** da interessada e da gestora do IPAMV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas a Sra. Tatiana Prezotti Morelli, gestora do IPAMV, apresentou tempestivamente suas contrarrazões. Não houve manifestação quanto a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente. Quanto ao mérito, informou que foi realizada a retificação do ato concessor da pensão; que não houve alteração do valor da rubrica “tempo integral” constante nas planilhas de fixação dos benefícios da aposentadoria e o da pensão. E, no que se refere a rubrica “complementação da Lei Mun. n. 7674/2009”, transcrevendo o art. 4º da mencionada lei, informa que foi fixado em conformidade com essa norma.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00360/2022-2**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **parcial provimento**, opinando pela **reforma da Decisão n.º 04096/2021 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01724/2023-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, **sugerindo o conhecimento e parcial provimento** do recurso, para reformar a **Decisão n.º 04096/2021 – Segunda Câmara**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 04096/2021 ocorreu em 28/01/2022, vencendo o prazo para interposição do recurso em 09/03/2022. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 06870/2018 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 04096/2021 de decisão definitiva, é

cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

A respeito da preliminar de nulidade absoluta por ausência de fundamentação para rejeição das diligências suscitadas pelo Ministério Público de Contas, **acompanhando a Área Técnica**, entendo que **não merece acolhimento**. O recorrente afirma, em suma, que a decisão recorrida padece de nulidade absoluta, por ofensa ao art. 93, IX e X, da Constituição Federal c/c art. 489, caput e § 1º, do CPC, art. 70 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 372 do RITCEES, em razão da ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da tese de ilegalidade do ato de aposentadoria submetido a registro.

Entendo que não se verifica ausência de fundamentação para a rejeição da aludida tese de ilegalidade do ato concessório da pensão, e, sim, a utilização de fundamentação/motivação breve e concisa, porém, ainda assim suficiente para o adequado entendimento do raciocínio que permitiu alcançar o resultado.

Analisando-se a decisão recorrida, observa-se que houve um enfrentamento suficiente a respeito da ausência de dispositivos legais e da ausência de indicação de fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos no demonstrativo da fixação.

Entendo ademais, que mesmo que houvesse ausência, isto, por si só, não constitui nulidade nos termos do art. 372, do RITCEES, abaixo transcrito:

Art. 372. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Conforme se observa no referido dispositivo, é absolutamente nula a decisão cuja ausência de fundamentação **“possa resultar prejuízo às partes e ao erário”**. Nesse sentido, **não se vislumbra prejuízo às partes e ao erário capaz de ensejar nulidade absoluta da decisão**.

Assim, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso e **NÃO ACOLHO** a preliminar suscitada pelo recorrente.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 04096/2021 para que o processo seja baixado em diligência, com o fim de que o órgão de origem adote as medidas saneadoras para: (a) que retifique o ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, conforme demonstrado na Manifestação do Ministério Público de Contas 00184/2021-4, do Processo TC-06870/2018-8; e (b) que seja apresentado

esclarecimentos quanto à inclusão da rubrica “complementação lei mun. nº 7674/09” a fim de demonstrar as suas respectivas regularidades.

Por sua vez, em contrarrazões, a gestora do IPAMV, Sra. Tatiana Prezotti Morelli, apresentou, no Evento de nº 14, uma retificação da Portaria nº183/2018, com a Portaria nº 133/2022.

A respeito do ato retificador, a Instrução Técnica Recursal assim se manifestou:

“Em exame a Portaria 133/2022 que retificou a Portaria 183/2018 (ato concessor da pensão), nota-se a inclusão do inciso I, do art.11 da Lei Municipal 4399/97, dispositivo que identifica o beneficiário.

Contudo, no tocante à revisão, o ato deixou de indicar o dispositivo legal que a regulamenta, mencionando, tão somente, o art. 40, § 8º da Constituição Federal, que assegura a revisão, condicionando-a aos critérios estabelecidos em lei:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Desta forma, o ato concessor ainda permanece carecedor de retificação para inclusão do dispositivo legal que regulamenta a revisão do benefício, entendendo-se procedente a diligência solicitada pelo Ministério Público.”

Quanto à rubrica “complementação lei 7674/2009”, assim se manifestou:

“No tocante a rubrica “complementação Lei Mun. 7674/09”, verifica-se no processo TC 9732/2014 que a mesma não integrou a composição dos proventos registrados por esta Corte de Contas (Decisão TC 4689/2015 e Decisão TC 10/2017), de forma que a referida rubrica não integrou a aposentadoria do ex-segurado.

No processo TC 06870/2018¹, nota-se que o ex-segurado, quando do óbito, exercício 2018, recebeu a título de “complementação Lei n.º 7674/09” o valor de R\$ 114,17.

Determina o art. 17, I e § 2º, I da IN 31/2014:

Art. 17. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar a data da assinatura do responsável, os processos de revisão que promovam quaisquer das seguintes alterações:

I - Modifiquem o fundamento legal da concessão inicial de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, ou pensões;

[...]

§ 2º. Para efeito do art.17, I, considera-se revisão que modifica o fundamento legal de concessão inicial:

I - a inclusão ou exclusão de vantagens financeiras a determinado servidor inativo;

[...]

Não se encontram nos autos do Processo TC 9732/2015, e em seus anexos, qualquer documento relacionado a inclusão da rubrica “complemento Lei Mun. n. 7674/09” na aposentadoria do ex-segurado em questão.

Desta forma, verifica-se que a regularidade da inclusão de tal rubrica na aposentadoria não foi objeto de análise por esta Corte de Contas.

Em suas contrarrazões o órgão previdenciário informou:

b) Quanto à rubrica “complementação da Lei Mun. 7674/09”, foi fixado em conformidade com a **LEI MUNICIPAL Nº 7674/2009**:

Considerando a redação do Art. 4º da Lei Municipal 7674/09:

Art. 4º - “Fica o Poder Executivo autorizado a complementar, a contar de 01 de maio do corrente ano, o vencimento base do cargo cujo valor seja inferior ao salário mínimo.”

Parágrafo Único: Incidirá sobre a complementação estabelecida no caput deste artigo todos os direitos e vantagens de natureza salarial.

A informação apresentada pelo órgão previdenciário não é suficiente para esclarecer e comprovar a regularidade do pagamento da referida rubrica na aposentadoria do servidor, eis que não integra o ato concessório do provento

¹ Evento 2, fls. 23 do Processo TC 06870/2018.

registrado por esta Corte de Contas. Da mesma forma, não pode ser incorporado a pensão.

Assim, entende-se assistir razão ao recorrente, quanto a não comprovação da legalidade da incorporação de tal rubrica na composição da pensão. Tal situação impede o registro do ato concessor da pensão por esta Corte de Contas. Portanto, entendemos procedente a solicitação de diligência do recorrente no que se refere a rubrica “Complementação Lei Mun. 7674/09”.

No que tange, primeiramente, à alegada insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações

supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 04096/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

Como os proventos foram fixados proporcionalmente, nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º, da CFRB/1988, e ficaram abaixo do salário-mínimo, sofreram acréscimo de uma parcela para alcançar esse mínimo, conforme previsão legal do art. 4º, da Lei Municipal PMV nº 7674/2009.

Na esteira do que já se manifestou esta Corte de Contas, a exemplo das **Decisões Plenárias TC 1311/2022, 1313/2022 e 1319/2022**, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na disposição do art. 4º, da Lei Municipal PMV nº 7674/2009. Dessa forma, não vejo razões para se proceder a nova diligência.

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00360/2022-2 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 08 de maio de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-00477/2023-9

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº04096/2021**;

1.3 Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/05/2023 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões